

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA N<sup>o</sup> 2**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte art. 336-A:

*“Art. 336-A. Antes da instalação do julgamento no plenário do Tribunal do Júri, estando preso o acusado, a secretaria certificará a existência de outros mandados de prisão.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 404, II, “a”, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, reproduzindo o teor do art. 492, II, “a”, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe que o juiz presidente do Tribunal do Júri, ao proferir sentença absolutória, *“mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso”*.

Contudo, a necessidade de se verificar a situação prisional do réu antes da expedição do alvará de soltura impede, na maioria dos casos, sua libertação imediata. Assim, ainda que tenha sido absolvido, o acusado é obrigado a retornar ao estabelecimento prisional até que seja certificada a inexistência de outros mandados de prisão expedidos em seu desfavor, em nítida violação a normas nacionais e internacionais garantidoras de direitos humanos.

Desse modo, no intuito de viabilizar o pleno exercício do direito à liberdade e evitar o encarceramento arbitrário, pretendemos inserir o art. 336-A ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a fim de que o juiz presidente, conhecendo a situação processual do acusado preso, determine sua imediata soltura em caso de absolvição. Registre-se que tal iniciativa já vem sendo adotada, com êxito, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>.

Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET

---

<sup>1</sup> Por força do Provimento nº 38/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

2016-10385